SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252873 - DF (2026/0175774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO SILVA GRANGEIA - RJ108871
		HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação que objetiva reintegração de militar, com pedidos de promoções e efeitos financeiros, além de danos morais; na sentença, julgou-se prescrita a pretensão; no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida; opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

II – Relativamente às alegações de violação aos arts. 487, parágrafo único, e 384 do CPC/2015 e art. 169 do CC/2002, verifica-se a incidência dos óbices de ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, por não constar do acórdão recorrido solução específica sobre tais dispositivos, a despeito da oposição de embargos declaratórios, bem como por insuficiência da delimitação da controvérsia federal (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 284 do STF).

III – Relativamente à alegação de violação de dispositivos constitucionais (art. 5º e art. 37 e art. 41), verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial para exame de matéria constitucional.

IV – Relativamente à alegação de violação à Súmula 20 do STF, verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial fundado em suposta violação a enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

Documento eletrônico VDA60318583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b5b6374-b539-4eb6-839d-c48352b57b63

V – Relativamente à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se a incidência dos óbices de divergência jurisprudencial não comprovada e de ausência ou deficiência de cotejo analítico, por falta de demonstração formal da divergência com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas, certidões ou indicação de repositório autorizado (art. 255 do RISTJ e art. 1.029 do CPC/2015).

VI – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b5b6374-b539-4eb6-839d-c48352b57b63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252873 - DF (2026/0175774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO SILVA GRANGEIA - RJ108871
		HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, trata-se de ação que objetiva reintegração de militar, com pedidos de promoções e efeitos financeiros, além de danos morais; na sentença, julgou-se prescrita a pretensão; no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida; opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

II – Relativamente às alegações de violação aos arts. 487, parágrafo único, e 384 do CPC/2015 e art. 169 do CC/2002, verifica-se a incidência dos óbices de ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, por não constar do acórdão recorrido solução específica sobre tais dispositivos, a despeito da oposição de embargos declaratórios, bem como por insuficiência da delimitação da controvérsia federal (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 284 do STF).

III – Relativamente à alegação de violação de dispositivos constitucionais (art. 5º e art. 37 e art. 41), verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial para exame de matéria constitucional.

IV – Relativamente à alegação de violação à Súmula 20 do STF, verifica-se a incidência do óbice de ausência de cabimento do recurso especial fundado em suposta violação a enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

Documento eletrônico VDA59413283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: f77c70f7-bb68-4cd9-b7d0-5aada9f22954

V – Relativamente à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se a incidência dos óbices de divergência jurisprudencial não comprovada e de ausência ou deficiência de cotejo analítico, por falta de demonstração formal da divergência com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas, certidões ou indicação de repositório autorizado (art. 255 do RISTJ e art. 1.029 do CPC/2015).

VI – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação que objetiva a reintegração do autor às fileiras da Marinha, com promoções até Suboficial, ou, alternativamente, Segundo Sargento, efeitos financeiros retroativos e indenização por danos morais, sob o argumento de nulidade do licenciamento ocorrido em 30/10/1990. Na sentença, reconheceu-se a prescrição do fundo de direito e extinguiu-se o processo com resolução de mérito (fls. 269-270). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida, com fundamentos de ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, a partir da data do ato de desligamento. O acórdão registrou: "contados a partir de 30/10/1990, os cinco anos correspondentes ao artigo supracitado, expiraram-se em 30/10/1995" (fl. 340), e que "a pretensão ora vindicada acha-se fulminada pela prescrição do fundo de direito" (fl. 339). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com fundamentos de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fls. 382-384).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a prescrição quinquenal, nos termos dos fundamentos do acórdão que registrou: "Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, a presente ação encontra-se atingida pela prescrição" (fl. 340) e "In casu, [...] seu desligamento [...] ocorreu em 30/10/1990 [...] o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 29/07/2024" (fl. 339). Na petição de recurso especial, a parte alega violação ao art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, ao art. 384 do CPC/2015 e ao art. 169 do CC/2002, afirma decisão surpresa em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC/2015, sustenta nulidade do ato administrativo por

Documento eletrônico VDA59413283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: f77c70f7-bb68-4cd9-b7d0-5aada9f22954

ausência de processo administrativo com ampla defesa, invoca a Súmula 20 do STF, e requer aplicação da teoria da actio nata (art. 189 do CC/2002).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tratamento do licenciamento de militar concursado em relação ao militar temporário. Requer gratuidade de justiça.

Em contrarrazões, a União sustenta que o recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade, por ausência de indicação adequada de dispositivos legais violados e pelo descabimento das razões apresentadas (fls. 409-410).

Na decisão agravada, inadmitiu-se o recurso especial. Interpôs-se agravo em recurso especial, no qual o recorrente reitera as alegações de violação aos arts. 487, parágrafo único, e 384 do CPC/2015, ao art. 169 do CC/2002, invoca a teoria da actio nata (art. 189 do CC/2002), aponta distinção entre militar concursado e temporário, afirma divergência jurisprudencial e requer manutenção da gratuidade.

O agravo enumera, em síntese: (i) nulidade do licenciamento por ausência de processo administrativo com ampla defesa; (ii) termo inicial da prescrição pela ciência inequívoca da lesão; (iii) violação de dispositivos do CPC e do CC; (iv) afronta à Súmula 20 do STF; (v) existência de dissídio jurisprudencial. É o relatório.

VOTO

Realizada a análise em 18/08/2026, não se constatou a existência de matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça ou à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, pertinente às alegações específicas deduzidas no agravo em recurso especial.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de Prequestionamento. Isso porque não há, nos fundamentos do acórdão, pronunciamento específico sobre a

Documento eletrônico VDA59413283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: f77c70f7-bb68-4cd9-b7d0-5aada9f22954

necessidade de prévia manifestação das partes quanto à prescrição, a despeito da interposição de embargos de declaração. Incide, quanto ao ponto, a Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Relativamente à alegação de violação do art. 384 do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de Prequestionamento. O acórdão recorrido não enfrentou a força probatória da ata notarial como fundamento autônomo da decisão, limitando-se à prescrição quinquenal do fundo de direito, conforme registrado: "Dessa forma, ainda que se trate de ato administrativo nulo, a pretensão ora vindicada acha-se fulminada pela prescrição do fundo de direito" (fl. 339). Também incide a Súmula n. 211 do STJ.

Relativamente à alegação de violação do art. 169 do CC/2002, verifica-se a incidência conjunta dos óbices de Ausência de Prequestionamento e Deficiência de Fundamentação. Não há pronunciamento do acórdão recorrido sobre o referido dispositivo, e a peça recursal não delimita, com precisão, a controvérsia federal apta a demonstrar a violação concreta, impedindo a compreensão exata do dissenso. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Relativamente à alegação de violação de dispositivos constitucionais (art. 5º e art. 37 e art. 41 da Constituição), verifica-se a incidência do óbice da Ausência de Cabimento do Recurso Especial por violação a dispositivo constitucional, uma vez que a via eleita não comporta exame de matéria constitucional. Os fundamentos do acórdão recorrido versaram sobre prescrição com base em legislação infraconstitucional, registrando: "Nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, a presente ação encontra-se atingida pela prescrição" (fl. 340).

Documento eletrônico VDA59413283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: f77c70f7-bb68-4cd9-b7d0-5aada9f22954

Relativamente à alegação de violação à Súmula 20 do STF, verifica-se a incidência do óbice da Ausência de Cabimento do Recurso Especial por alegação de violação a enunciado de súmula. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não se conhece de recurso especial fundado em suposta violação a enunciado, nos termos da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se a incidência do óbice da Divergência Jurisprudencial Não Comprovada. O agravo não demonstra dissídio nos moldes legais, por ausência de apresentação de certidão ou cópia autêntica dos paradigmas, ou indicação de repositório oficial, bem como por inexistência de transcrição dos trechos paradigmáticos que evidenciem interpretações divergentes. Ademais, verifica-se a incidência do óbice da Ausência ou Deficiência de Cotejo Analítico, pois não foi realizado o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029 do CPC/2015 e pelo art. 255 do RISTJ, com comparação das situações fáticas e jurídicas entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: f77c70f7-bb68-4cd9-b7d0-5aada9f22954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.252.873 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0175774-7

Número de Origem:
10560848120244013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO SILVA GRANGEIA - RJ108871
	HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - IMÓVEL FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:02
Código de Controle do Documento: af84fd4e-f8cd-46dd-8fad-684556f36c0b